Processo TC nº 015.961/2013-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de conta especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) em face dos Srs. Claudionor Couto Roriz, Nelson Gonçalves de Azevedo e Álvaro Gerhardt, todos ex-Secretários de Saúde do Estado de Rondônia, em razão da não disponibilização dos recursos de contrapartida do Convênio nº 1942/97, Siafi 342769, e da não aplicação dos recursos federais no mercado financeiro, durante parte do período em que os recursos ficaram disponíveis na conta do ajuste sem a sua correspondente utilização no objeto pactuado.

2. O referido convênio foi celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Estado de Rondônia, com o objetivo de dar apoio financeiro ao projeto de implantação dos serviços de vigilância sanitária nacional, destinado a fortalecer o desenvolvimento técnico-operacional do Sistema Único de Saúde (SUS), com o valor previsto de R$ 827.674,16, sendo R$ 752.431,60 oriundos de recursos federais e R$ 75.242,56 de contrapartida estadual (peça 3, p. 5).

3. Em sua primeira instrução (peça 16), a Secex/RO analisou o relatório do tomador de contas e considerou necessário realizar correções na identificação dos responsáveis e na quantificação do dano. Diante disso, promoveram-se as citações do Estado de Rondônia, do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo e do Sr. Álvaro Gerhardt, respectivamente, em decorrência de suas responsabilidades individuais sobre os débitos oriundos da não disponibilização dos recursos de contrapartida, da não aplicação dos recursos federais durante o período de 02/04/98 a 13/07/98 e da não aplicação dos recursos federais durante o período de 13/07/98 a 14/08/98. Também se promoveram as audiências dos Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Caio César Penna, Natanael José da Silva, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo, todos na qualidade de Secretários de Saúde do Estado de Rondônia durante o período em que ocorreram irregularidades na execução do convênio em apreço.

4. Em instrução posterior (peça 54), a unidade técnica verificou que, transcorrido o prazo regimental, somente o Estado de Rondônia e o Sr. Caio César Penna se manifestaram, tendo os demais responsáveis permanecido inertes. Após analisar as referidas manifestações, a unidade instrutiva apresentou proposta de encaminhamento no sentido de que esta Corte: i) considere revéis os Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Natanael José da Silva, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92; ii) acolha as razões de justificativa do Sr. Caio César Penna, estendendo aos demais responsáveis o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; iii) rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Rondônia, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito correspondente, bem como dando-lhe ciência de que a ausência de liquidação tempestiva do débito acarretará o julgamento pela irregularidades de suas contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92; e iv) aguarde o pagamento do débito pelo Estado de Rondônia ou o decurso do prazo para, em momento oportuno, deliberar sobre as contas de todos os responsáveis e condenar em débito aqueles que não efetuarem o recolhimento tempestivamente, com vistas a evitar indesejável descompasso processual.

II

5. Manifesto-me de acordo com a maioria das conclusões e propostas de encaminhamento alvitradas pela unidade instrutiva. Divirjo, com as devidas vênias, das propostas de: i) acolher as razões de justificativa do Sr. Caio César Penna; ii) dar ciência ao Estado de Rondônia sobre a possibilidade de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, caso não haja recolhimento tempestivo do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55607622.

débito; iii) adotar a data do primeiro dia após o fim da vigência do convênio como a data de ocorrência do débito atribuído ao referido ente federado.

6. No tocante às razões de justificativa do Sr. Caio César Penna, observo que a Secex/RO considerou improcedentes os argumentos apresentados pelo responsável, exceto quanto à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Adicionalmente, a unidade instrutiva ressaltou que também não seria razoável aplicar ao ex-secretário multa pela irregularidade de não aplicação de contrapartida, uma vez que ele teria ocupado o cargo em comento somente de 01/02/2000 a 15/02/2000, período em que não houve pagamentos de despesas por meio do convênio.

7. Com base nas regras gerais estabelecidas no Código Civil, mormente nos seus arts. 189, 202, 205 e 2.028, anuo com o entendimento de que houve prescrição da pretensão punitiva, por haver transcorrido prazo superior a dez anos entre as datas das irregularidades e as das audiências/citações por este Tribunal, cabendo ainda registrar a notícia de falecimento do Sr. Claudionor Couto Roriz (peça 52). Entretanto, é importante destacar que tais fatos ensejam somente a extinção da punibilidade dos responsáveis, o que não impede o julgamento pela irregularidade de suas contas, caso não elididas as irregularidades que lhes foram imputadas.

8. Ademais, analisando os autos, verifico a existência de diversos ofícios assinados pelo Sr. Caio César Penna, na qualidade de secretário da referida pasta, que demonstram que ocupou esse cargo por período maior, ao menos de 04/10/99 a 15/02/2000, tendo havido diversos pagamentos de despesas por meio do convênio sem a devida contrapartida nesse período (peça 10, p. 21-22, 74, 79, 108 e 124). Cabe acrescentar que no âmbito de outro processo nesta Corte de Contas, TC nº 017.383/2011-0, o relatório que fundamentou o Acórdão nº 2029/2016-2ª Câmara considerou que o período de gestão do responsável nesse cargo foi de 20/04/99 a 15/02/2000.

9. Por conseguinte, entendo que as razões de justificativa do Sr. Caio César Penna devem ser parcialmente rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade que lhe fora atribuída, mas sim para extinguir a sua punibilidade, o que, por si só, não impede que suas contas possam vir a ser julgadas irregulares em momento oportuno.

10. Também não acolho o posicionamento da unidade técnica de dar ciência ao Estado de Rondônia sobre a possibilidade de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. De acordo com o art. 3º da Decisão Normativa nº 57/2004 deste Tribunal, caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, este será condenado diretamente ao pagamento do débito, havendo possibilidade de condenação solidária e/ou aplicação de multa ao agente público responsável pela irregularidade. Logo, depreende-se desse normativo que a aplicação de multa seria cabível ao gestor responsável pela irregularidade, e não ao ente federado. Em todo caso, houve prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso concreto, como bem ressaltou a própria unidade técnica quando considerou não ser possível aplicação de multa aos ex-gestores pela irregularidade em comento.

11. Quanto à data de ocorrência do débito atribuído ao Estado de Rondônia, convém registrar que na primeira instrução da unidade técnica (peça 16) e na correspondente citação (peça 25) foi adotada a data de 12/02/2001, referente ao dia do último pagamento realizado por meio do convênio. Já na instrução que analisou as alegações de defesa (peça 54), a unidade técnica considerou mais adequado alterar a data de ocorrência de 12/02/2001 para 01/05/2001, referente ao primeiro dia após o fim da vigência do convênio, por entender que essa seria a data em que se poderia ter certeza de que houve a confirmação da irregularidade de não aplicação integral dos recursos de contrapartida pela convenente.

12. Conforme o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa STN nº 1/97, a contrapartida do convenente deve ser aportada proporcionalmente e de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio. Ademais, o plano de trabalho do convênio (peça 10, p. 4-6 e 15-16) demonstra que o aporte da contrapartida pactuada deveria ser proporcional e concomitante à utilização dos recursos federais. Desse modo, entendo que as datas de ocorrência da irregularidade deveriam ser as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55607622.

mesmas dos correspondentes pagamentos das despesas, pois nessas ocasiões houve utilização de recursos federais em montante superior ao necessário para compensar o não aporte dos valores pactuados de contrapartida. Logo, a utilização da data do último pagamento das despesas do convênio (12/02/2001) como data de ocorrência de todo o débito já é favorável ao Estado de Rondônia. Como a citação já foi realizada com base nessa data, não vislumbro motivos para adotar uma data de ocorrência ainda mais favorável ao referido ente federado, em detrimento aos cofres da União.

13. Ante o exposto, com as devidas vênias, este representante do MP/TCU manifesta-se favorável à adoção dos supracitados ajustes na proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, no sentido de que esta Corte: i) considere revéis os Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Natanael José da Silva, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92; ii) rejeite parcialmente as razões de justificativa do Sr. Caio César Penna, reconhecendo, entretanto, a prescrição da pretensão punitiva e estendendo essa causa de extinção de punibilidade aos demais responsáveis neste processo; e iii) rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Rondônia, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito correspondente (R$ 49.150,00, na data de ocorrência de 12/02/2001), assim como dando-lhe ciência de que a ausência de liquidação tempestiva do débito acarretará o julgamento pela irregularidades de suas contas, com imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Ministério Público, em agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55607622.